



Prefeitura Municipal de Pouso Alegre

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 2.081/84

Prevenção e Combate a Incêndio

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas aprova e o Chefe do Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artº 1º - Na aprovação de edificação de qualquer / espécie, destinada ao uso coletivo, no Município de Pouso Alegre/ será exigido, além do que dispuser o Código de Obras do Município e Lei Complementar, também o cumprimento de todos os requisitos/ legais relativos à prevenção e combate a incêndio.

§ Único - Considera-se edificação de uso coletivo, para efeito de aplicação desta Lei, todos os prédios de fins co - merciais e industriais, que se preste à ocupação por pessoas, em/ caráter permanente ou temporário, assim como qualquer edifício de apartamentos.

Art. 2º - A concessão de "HABITE-SE", parcial ou / total só se dará após a vistoria pelo serviço especializado do / Corpo de Bombeiros, da qual fornecerá o CERTIFICADO comprobatório referente a prevenção e segurança contra incêndio, que o constru - tor deverá anexar ao pedido de baixa.

Art. 3º - Se depois de aprovada a construção e a / respectiva concessão do "HABITE-SE", verificar, a qualquer tempo/ ainda que por desgaste natural, modificações nas instalações de / prevenção e combate a incêndio, o Corpo de Bombeiros lavrará a o - corrência em Auto próprio, adotando-se as medidas necessárias pa - ra que sejam corrigidas as irregularidades constatadas.

§ 1º - Todas as vezes que se for processar modifi - cações estruturais nas edificações destinadas ao uso coletivo, é necessário que se faça o correspondente projeto de prevenção e com - bate a incêndio, sendo o mesmo submetido à apreciação do Corpo de Bombeiros.

§ 2º - Todas as vezes que uma edificação destinada ao uso coletivo, mudar de atividades ocupacionais diversas de / seu projeto original, é obrigatória a confecção de projeto de pre - venção e combate a incêndio, e a aprovação deste projeto pelo Cor -

Handwritten signatures and initials in blue ink.



po de Bombeiros.

§ 3º - Aplica-se no que couber, as normas de fiscalização ora instituídas relativas à prevenção e combate a incêndio, às edificações destinadas ao uso coletivo, já existentes à data de promulgação da presente Lei.

Art. 4º - Formalizado o Auto que trata o artigo / anterior, o Corpo de Bombeiros promoverá a necessária notificação ao proprietário ou, quando for o caso, ao representante do condomínio, para que a correção seja efetuada no prazo de trinta (30) dias, sob pena de configurar infração à presente Lei, a irregularidade constatada e notificada.

§ Único - Se decorrido o prazo estabelecido neste artigo, verificar-se que a irregularidade não tenha sido corrigida, o que também será descrito em Auto, será aplicada, ao proprietário exclusivo, ou ao representante do condomínio, a multa instituída na presente Lei.

Art. 5º - fica criada a multa fixa e invariável / de dez (10) salários - mínimos vigentes na região, para qualquer / infração apurada na forma do artigo anterior, sem prejuízo das / demais sanções adiante previstas.

§ Único - A multa ora instituída será recolhida, / de uma só vez aos cofres públicos da Municipalidade, através de guia própria, no prazo de dez (10) dias, contados a partir de sua expedição.

Art. 6º - Se, independentemente do recolhimento / do valor da multa prevista no artigo anterior, verificar-se através de nova Autuação que após trinta (30) dias de prazo previsto no art. 4º, a irregularidade anteriormente notificada não tenha sido corrigida, poderá a Prefeitura Municipal interditar o prédio por solicitação do Corpo de Bombeiros.

Art. 7º - Para a perfeita observância desta Lei e de outras que venham a ser promulgadas, relativas à Prevenção e

[Handwritten signatures and initials in blue ink]



Prefeitura Municipal de Pouso Alegre

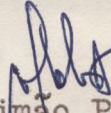
ESTADO DE MINAS GERAIS

Folha 3

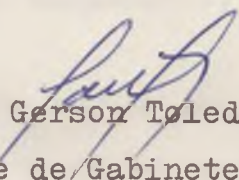
Combate`à incêndio, em edificações destinadas ao uso coletivo no Município, cumprir-se-á o que estabelece o convênio firmado entre a Prefeitura Municipal de Pouso Alegre e a Polícia Militar / de Minas Gerais, datado de 19 de outubro de 1980.

Art. 8º - Revogadas as disposições em contrário/entrará esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Pouso Alegre, 19 de novembro de 1984


Bel. Simão Pedro Toledo

Prefeito Municipal


Paulo Gerson Toledo

Chefe de Gabinete